

KANT E A JUSTIÇA SOCIAL

KANT AND SOCIAL JUSTICE

*Cleiton Marcolino Isidoro dos Santos*¹

Resumo: O objetivo deste artigo é refletir sobre a temática da justiça social no pensamento moral e político de Kant, considerando a necessidade de compreender o papel social do Estado na manutenção da sociedade. Para isso, efetua-se uma análise dividida em três partes, na qual se avaliará, num primeiro momento, a justiça social como gênese de um eventual estado de bem-estar social no pensamento kantiano; num segundo momento, o papel da moralidade kantiana como fundamento do dever ético de ajuda ao próximo pela premissa da dignidade humana e, por fim, a função da ação política na implementação de um modelo de governo que garanta a subsistência de todos sob a execução da justiça social.

Palavras-chave: Justiça social. Filosofia política. Immanuel Kant. Estado de bem-estar social.

Abstract: The purpose of this article is to reflect on the theme of social justice in Kant's moral and political thought, considering the need to understand the social role of the State in maintaining society. In order to do that, takes place an analysis divided into three parts, at which it will evaluate, at first moment, social justice as genesis of an eventual welfare state in Kantian thought; in a second moment, the role of Kantian morality as foundation of the ethical duty of helping others by the premise of human dignity and, finally, the function of political action in the implementation of a governance model to guarantee the subsistence of all by the implementation of social justice.

Keywords: Social justice. Political philosophy. Immanuel Kant. Welfare state.

Introdução

A filosofia kantiana perpassa os grandes temas do pensamento humano, dentre eles, a inserção de uma justiça social que conceda aos indivíduos de uma sociedade a capacidade de subsistência que lhes é devida para a manutenção da vida societária. Para isso, Kant elabora sua reflexão ante o fundamento da sociedade como organismo vivo da vontade geral, sob a qual impera a busca pelo caráter permanente das benesses societárias.

Sob a demanda de manter a saúde do Estado, isto é, garantir a autonomia individual, fornecendo, assim, a formulação ampliada de uma possível vontade geral unida, Kant fornece em sua teoria política um sistema bastante robusto de um Estado de

¹ Mestrando em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Especialista em Direito Constitucional pela Anhanguera (LFG) e Filosofia Política Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), Licenciatura pedagógica em Filosofia pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER), Bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). E-mail: cleiton327@hotmail.com; cleiton.marcolino@uel.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1954-1803>.

bem-estar social². A fim de abordar tal temática, a primeira parte deste trabalho abordará os modos de como poderá se efetivar a atribuição estatutária na articulação de uma justiça social com viés distributivo num possível Estado de bem-estar social.

Num segundo momento, será abordada a influência da filosofia moral kantiana na reflexão da justiça social, na qual impera o conceito de dignidade humana. Nesse contexto, o reconhecimento do outro como parte importante da comunidade societária e como possuidor da mesma dignidade inerentemente humana, subjaz na consecutiva adoção dos fins pessoais como fins coletivos em prol do bem comum, estimulando, assim, a vontade geral no ambiente civil.

Por fim, este trabalho demonstrará a importante função da política estatal na manutenção da sociedade em caráter perpétuo. Para isso, os fundamentos de uma justiça social moralmente validada e os papéis estatutários do soberano em prol da manutenção da sociedade se harmonizarão numa política cuja essência é permeada pelos princípios do direito e da moral. Em suma, será manifestado como as deliberações do Estado podem influenciar na garantia do mínimo de subsistência aos mais desafortunados.

1. O Estado de bem-estar social kantiano

O pensamento kantiano de justiça social contém uma concepção embrionária de um Estado de bem-estar social no qual o filósofo prescreve uma justiça distributiva baseada na tributação de parte da sociedade a fim de manter o caráter permanente da comunidade societária. A reflexão do filósofo pode ser encontrada em sua forma mais completa na segunda parte da sua *Doutrina do Direito*, na qual observa os efeitos jurídicos que se seguem da associação civil. Prescreve o autor:

A vontade geral do povo se fundiu numa sociedade a ser preservada perpetuamente, e para esta finalidade se submeteu à autoridade interna do Estado, a fim de sustentar aqueles membros da sociedade incapazes de manter a si mesmos. Por razões de Estado o governo é, portanto, autorizado a forçar os ricos a prover os meios de subsistência daqueles que são incapazes de prover sequer a satisfação de suas necessidades naturais mais indispensáveis. Os ricos adquiriram uma obrigação relativamente à coisa pública, uma vez que devem sua existência ao ato

² A interpretação da existência de um sistema robusto de bem-estar social no pensamento kantiano não é unânime entres os intérpretes do filósofo. Além disso, há entre aqueles que consideram a existência de um conceito preliminar de bem estar social, alguns que expõem uma variante minimalista de Estado de bem-estar social, onde tal sistema só poderia ser válido quando o estado civil estiver ameaçado de colapso (Cf. BROWN, 2009, p. 159-162). Quanto à interpretação deste artigo, alinha-se às noções apresentadas por Allen Rosen; Otfried Hoffe; Mark LeBar e Alexander Kaufman.

de submissão à sua proteção e zelo, o que necessitam para viver; o Estado então fundamenta o seu direito de contribuição do que é deles nessa obrigação, visando à manutenção de seus concidadãos (MS, AA06: 326)³.

A leitura mais direta que pode ser feita do trecho acima é que a justiça social deve sempre levar em consideração a manutenção da sociedade como organismo vivo da vontade geral. Nesse sentido, na medida em que a vontade geral é a vontade unificada dos atores autônomos, assegurar sua própria preservação pressupõe, necessariamente, assegurar a preservação de cada vontade unitária. Desse pensamento surge a figura do Estado, isto é, aquele que, como sociedade formada com o propósito da vontade geral, tem o direito de tributar seus cidadãos para manter a existência do restante dos indivíduos, uma vez que a sociedade civil não se mantém sem seus membros.

Um Estado de bem-estar social, afirma LeBar (1999, p. 247), “exige não apenas que outros não interfiram em nossos esforços de autopreservação, mas que eles realmente nos forneçam”, isto é, a função do Estado kantiano numa justiça social não é apenas negativa, mas também positiva. Nesse sentido, o Estado age de forma negativa ao não imiscuir-se nos esforços de autopreservação da sociedade como um todo e, de forma complementar, age de forma positiva ao garantir à comunidade os meios de preservação sob a tutela de uma justiça distributiva na qual fornece os meios de subsistência aos menos providos a fim de possibilitar suas ações civis na ordem estatutária.

Entretanto, cumpre salientar uma possível incongruência no pensamento de Kant quanto à função do Estado em sua acepção negativa e positiva, uma vez que tal discussão pode gerar interpretação por vezes dissonantes da teoria política do filósofo. Isto porque, ao definir o Estado como “a união de uma multidão de homens sob leis jurídicas” (MS, AA06: 313), Kant estabelece que o fundamento máximo do Estado não é a felicidade, mas sim o direito, o único capaz de reger a vida dos indivíduos de forma a promover a unicidade de direitos e a máxima liberdade. Nesse sentido, um Estado paternalista, isto é, um Estado que busca como fundamento a adoção de critérios de felicidade universais, seria o maior despotismo imaginável (Cf. BERLIN, 1981, p. 146). Além disso, Kant expõe claramente em sua *Doutrina do Direito* que o direito regula as relações externas dos arbítrios entre as pessoas, além de se preocupar apenas com a forma que tais relações possam ocorrer (Cf. MS, AA06: 230). Disso, decorre a afirmação que, sendo o direito o

³ As obras de Kant serão referenciadas conforme a *Akademie*. Doravante citaremos apenas a abreviatura, seguida do número do volume e da página (ver nome completo das obras nas referências bibliográficas).

fundamento máximo do Estado, cabe ao Estado, em sua função negativa, o papel de assegurar os direitos decorrente das relações entre os arbítrios. Como avalia Höffe (2005, p. 251): “o Estado é uma instituição de segunda ordem que serve às instituições de primeira ordem”. Dito de outra forma, ao Estado cabe, através do direito público, a preservação das garantias jurídicas consolidadas no direito privado.

Todavia, como vislumbrado na citação acima, pode-se notar que Kant prevê ao Estado também um papel positivo na promoção de uma justiça social intimamente relacionada com a distribuição de direitos, isto é, remetida ao ideal *a priori* de justiça. Na visão de Brown (2009, p. 154), tal conceito está “diretamente relacionado com a cooperação social e o papel do estado civil, tanto na atribuição de direitos, mas também na resolução de conflitos entre os direitos individuais”. Isso sugere que a justiça distributiva, além da distribuição dos direitos no uso externo da liberdade, tem a função de resolver os conflitos e promover a garantia jurídica a todos integrantes da comunidade social através dos meios necessários para satisfação dos anseios de subsistência, em outras palavras, “um sistema preliminar de assistência humanitária” (BROWN, 2009, p. 197).

Em contrariedade ao pensamento de Brown, Kersting ressalta que a ideia de uma assistência humanitária na qual os necessitados têm direito ao auxílio por parte do Estado é um erro. Para ele, os desamparados devem ser assistidos e auxiliados sempre, porém, a ação não decorre de um dever jurídico, mas sim de um dever moral⁴ (Cf. KERSTING, 2003, p. 128). Nesse sentido, a necessidade de auxílio ao próximo não fundamenta o direito do mesmo de ser auxiliado, mas constitui um desafio moral para o humanitarismo, a bondade e a benevolência. Nesta toada, aos indivíduos e o Estado cumpre a função de manter uma igualdade moral entre os concidadãos e os integrantes comunitários.

Dessa forma, a incongruência explorada acima pode ser resolvida, sem que cada função deve ser extrapolada ou negligenciada. Isto porque, ao Estado, em sua função negativa, cabe um dever jurídico de assegurar os direitos decorrentes das relações externas entre os arbítrios. Por outro lado, sem resvalar num paternalismo estatal, em sua função positiva, cabe ao Estado um dever de virtude de amparo aos necessitados em

⁴ Kersting utiliza o termo moral sob a tutela da obrigatoriedade moral, isto é, “a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão” (MS, AA06: 222). Para este artigo, a fim de evitar confusões quanto a amplitude da moral, que no texto kantiano possuem como espécie o direito (Doutrina do Direito) e a ética (Doutrina da Virtude) (Cf. MS, AA06: 214), o Dever do Estado, em sua função positiva, configura-se como um dever ético, isto é, um dever de virtude.

relação à sua subsistência, para que, por meio da garantia do mínimo existencial, possam, através da sua liberdade inerente, buscar os caminhos de sua felicidade.

2. O dever de virtude de ajuda aos necessitados

A filosofia kantiana considera o ser humano como ser racional e sensível, podendo agir por inclinações, mas também pela lei moral. Assim, dada sua humanidade, o homem tem dever para consigo mesmo e para com os outros, uma vez que são suficientemente semelhantes a ele e, como tal, merecem respeito. Nesse sentido, a eficácia da lei moral depende, em grande parte, de quem o indivíduo reconhece como digno de respeito, isto é, quem retém dentro de seu próprio valor humano a dignidade condizente com a racionalidade, a liberdade e a autonomia que lhe é inerente⁵.

O reconhecimento dos outros não equivale apenas à simpatia ou qualquer outra forma de relacionamento, mas sim com a condição fenomenológica de um senso de dever para com o outro. Prescreve Altman (2011, p. 210): “temos o dever de reconhecer aqueles que precisam de ajuda como pessoas que merecem nossa ajuda”, isto é, o beneficiário do ato moral deve ser agraciado pela ajuda porque, assim como qualquer outro indivíduo da sociedade, é merecedor de respeito e dignidade. Nessa perspectiva, o dever ético de ajudar o próximo se pauta no dever da ação em prol do gênero humano, isto é, o reconhecimento de que todos os indivíduos pertencentes à sociedade são, assim como qualquer outro, dignos de respeito e componentes básicos da própria comunidade societária.

Todo ser humano tem o direito legítimo de ser respeitado por seus semelhantes e, por sua vez, é obrigado a respeitar todos os outros. O Homem, assim como todo ser racional, “existe como fim em si mesmo, [...] em todas suas ações, tanto nas que se dirige

⁵ Para fundamentar a dignidade humana é imprescindível tratar dos pressupostos que a embasam, isto é, a racionalidade, a liberdade e, conseqüentemente, a autonomia. Em Kant a racionalidade implica autonomia, isto é, a capacidade de fundamentar suas ações morais sob a luz de uma lei moral. Guiar-se por essa luz moral só é possível ao ser racional, uma vez que concebe a regra moral como legítima e a ela se torna “susceptível de imputação” (RGV AA06: 026). Nesta via, a razão é autônoma quando dá a si mesmo tal lei e, conseqüentemente, respeita a lei que ela própria propôs. Além da capacidade racional o homem possui a faculdade da liberdade, isto é, ele possui a habilidade de escolher livremente suas decisões. Conduzir-se de maneira incondicional e livre significa agir não por aquilo que lhe é imposto pela sensibilidade, sentimentos e interesses pessoais, mas unicamente pela lei moral proveniente da razão. Nesse sentido, “a todo o ser racional que tem uma vontade temos que atribuir-lhe necessariamente também a ideia da liberdade, sob a qual ele unicamente pode agir” (GMS AA04: 448). Ainda nos pressupostos que embasam a dignidade humana, a autonomia é, segundo Kant, “o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (GMS AA04: 436). Isto porque, é a autonomia a capacidade da vontade de produzir ações cuja a causa não é outra senão ela mesma. Neste cenário, racionalidade, liberdade e autonomia complementam a tríade do valor humano, sob o qual Kant fundamenta sua filosofia moral.

a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais” (GMS, AA04: 428), ou seja, não pode ser usado meramente como meio por qualquer outro indivíduo. Dessa forma, a garantia do mínimo de subsistência também garante o mínimo para conservação da dignidade humana. Desse modo, o dever de virtude deve levar em consideração qualquer indivíduo pertencente à comunidade. Nas palavras de Altman (2011, p. 208), “temos deveres para com aqueles que têm dignidade, não apenas aqueles que pensamos que têm dignidade”.

Além do dever ético de reconhecer os outros como merecedores de ajuda, cada cidadão tem o dever de reconhecer os fins alheios como dignos de respeito, incorporando-os como seus próprios. Como agentes racionais, as pessoas estão moralmente comprometidas em se interessar pelos fins dos outros, uma vez que constituem a mesma sociedade onde as ações dos demais influenciam diretamente na forma de vida de todos. Nesse sentido, segue o argumento kantiano:

Ora, é verdade que a humanidade poderia subsistir se ninguém contribuísse para a felicidade dos outros, contanto que também lhes não subtraísse nada intencionalmente; mas se cada qual se não esforçasse por contribuir na medida das suas forças para os fins dos seus semelhantes, isso seria apenas uma concordância negativa e não positiva com a *humanidade como fim em si mesma*. Pois que se um sujeito é um fim em si mesmo, os seus fins têm de ser quanto possível *os meus*, para aquela ideia poder exercer em mim *toda* a sua eficácia (GMS, AA04: 430).

Nesse contexto, para que o agente moral adote uma máxima de benefício, ele deve ter como objetivo garantir os meios de subsistência para que o beneficiário possa realizar seus fins. Deste modo, a ação ética tratará a humanidade em si e os outros como fins em si mesmo. Complementa o filósofo: “quando se trata de eu fomentar felicidade como um fim que é também um dever, é forçoso, conseqüentemente, que seja a felicidade de *outros* seres humanos, de cujo fim (permitido) faço assim o meu próprio fim também” (MS, AA06: 388).

Na realização dos fins individuais, deve-se atentar para não confundir o Estado como garantidor de uma igualdade em sentido de mérito, isto é, o Estado como garantidor da máxima igualdade de condições. Pelo contrário, Kant foi um ferrenho crítico ao ideal igualitarista contra o mérito. Para ele não caberia ao Estado a compensação pelas desvantagens dos talentos individuais naturais (Cf. KERSTING, 2003, p. 136). Entretanto, cabe ao Estado a função de equiparar as vantagens e desvantagens sociais no desenvolvimento das disposições humanas. Nesta via, garante-se aos indivíduos a

capacidade de obter e/ou manter sua autonomia, fundamento último da sua dignidade. Nesse sentido, cabe à justiça social

possibilitar uma meritocracia cidadã abrangente, na qual cada um, com base em chances iguais de desenvolvimento, possa conduzir a sua vida com autonomia e responsabilidade pessoal e na qual, onde as circunstâncias econômicas lhe negam essa autonomia, cada um possa confiar nos serviços de provimento básico, por parte de um Estado de bem-estar social de matriz kantiano liberal (KERSTING, 2003, p. 136).

Como se vê, a ideia de igualdade que circunda a concepção de justiça social kantiana não é inconsistente com a afirmação kantiana de que a “igualdade universal dos homens num Estado, como seus súditos, é totalmente compatível com a maior desigualdade na qualidade ou nos graus da sua propriedade, quer na superioridade física ou intelectual” (TP, AA08: 291). Isto porque Kant não alude a uma igualdade de condições, mas sim a uma igualdade como cidadão, no qual “todos os membros da comunidade deve ter o direito de alcançar qualquer grau de classificação que um sujeito possa obter por meio de seu talento, sua atividade e sua sorte” (TP, AA08: 292). Nesse sentido, a menos que os indivíduos da sociedade sejam capazes de perseguir seus interesses livres de coerção assimétrica ou qualquer outra desigualdade de subsistência, esta condição não será totalmente satisfeita e toda comunidade societária permanecerá na injustiça.

3. A política como provedora da Justiça social

O sistema político kantiano tem como fundamento a efetiva conexão entre o direito e a moral, segundo a qual “a verdadeira política não pode dar um passo sem antes ter prestado homenagem à moral” (ZeF, AA08: 380). Esta homenagem à moralidade requer que a política tenha como propósito o reconhecimento do valor moral dos agentes societários enquanto garante ao Estado os mecanismos necessários para a manutenção do ambiente social onde seus membros podem percorrer seus fins individuais. Nesta perspectiva, ao agir político cumpre a função de consolidar o fundamento do Estado⁶, isto é, a regulação dos arbítrios externos sob leis jurídicas, enquanto assegura aos seus indivíduos o mínimo de subsistência e dignidade.

⁶ A política é conceituada por Kant enquanto “doutrina do direito aplicado” (ZeF, AA08: 370), isto é, política enquanto aplicação dos princípios da doutrina do direito no mundo empírico.

As deliberações do Estado na busca pela garantia de condições de subsistência aos desafortunados não deve ser tomada de forma unilateral, isto é, como decisão individual do soberano. Haja vista que tal ato toma todos os agentes comunitários como meros meios na tomada da decisão de um só indivíduo⁷. Isso, porém, é contraditório à ideia de dignidade humana, na qual cada pessoa não pode ser usada como simples meio para os fins dos outros, em contrapartida, deve surgir nessa deliberação a “honra legítima” (RIPSTEIN, 2009, p. 272), sob a qual o valor humano deve se fazer valer nas relações com os outros. Nesse contexto, o exercício do poder estatal deverá ter como apoio um ponto de vista omnilateral, isto é, as decisões políticas deverão ser tomadas por todos e, em prol de todos. Dessa forma, o dever do povo passa a ser duplo, melhor dizendo, individual e coletivo. Nesse sentido, explica Shell (2016, p. 08): “como membro da vontade geral, cada um deseja sua própria existência como cidadão apenas na medida em que também, e igualmente, deseja a existência cívica de todos os outros membros do povo”.

Ao exercer a justiça social, o Estado só pode ser motivado pelo interesse universal da humanidade, uma vez que não possui interesse privado, portanto, a ação estatal terá como motivação um dever ético. Dessa ação conclui-se que o necessitado não dependerá da vontade privada de uma pessoa para reter seu sustento, uma vez que a ação ética é baseada num dever imperfeito de beneficência⁸, assim, os beneficiários do apoio estatal não estarão subservientes a outra pessoa. Como se vê, os indivíduos privados não têm a obrigação legal de sustentar aqueles menos abastados, porém, em contraste, o Estado tem o dever ético de manter a subsistência de todos membros que necessitam, uma vez que sua existência dependa da existência da sociedade.

Dado seu dever para com os necessitados, o Estado deve promover ações políticas que visem estabelecer uma justiça social. No entanto, para realizar tal fim o Estado não

⁷ Cumpre salientar que, por mais que o soberano se mova por deveres de virtude válidos, sua ação unilateral, sem a possível universalização pode ser reduzida a uma utilização do outro como instrumento da ideal individual pretendido.

⁸ Em sua filosofia moral, Kant distingue os deveres de virtude (ética) dos deveres de justiça (direito), dos quais apenas este último pode ser justamente exigido pelo indivíduo. Como ele observa: “o que essencialmente distingue um dever de virtude de um dever de direito é que o constrangimento externo a este último tipo de dever é moralmente possível, enquanto o primeiro é baseado somente no livre auto constrangimento” (MS, AA06: 383). Os deveres de virtude são chamados pelo filósofo como deveres imperfeitos, em contrapartida, os deveres de justiça são chamados de deveres perfeitos. Especialmente os deveres imperfeitos são: Deveres que não especificam quais ações devem ser realizadas; Deveres que não podem ser cumpridos externamente e; Deveres que não são dirigidos a nenhuma reclamante específico. Dentre esses deveres imperfeitos, assenta-se o dever de beneficência, isto é, uma ação ética que busca realizar benfeitorias a alguém, porém, sem ser coagido por qualquer outro, sendo realizado apenas quando oportuno ao agente.

pode forçar nenhum indivíduo a aceitar o dever de benevolência, uma vez que, como dito, tal dever requer a adoção voluntária. Numa leitura apressada do trecho anterior pode-se concluir que, com a incapacidade de coerção por parte do aparelho estatal, a conclusão kantiana de “forçar os ricos a prover os meios de subsistência daqueles que são incapazes” (MS, AA06: 326) entra em contradição. No entanto, a impossibilidade de aplicação governamental dos deveres de beneficência individual estabelece apenas que o Estado não pode obrigar seus cidadãos a praticar o dever ético, porém, isso não implica que o Estado não possa ou não deva forçar os indivíduos a realizar ações que possam ajudá-lo a cumprir seu próprio dever de benevolência⁹ (Cf. ROSEN, 1993, p. 191-2).

Kant explica que fornecer alívio à pobreza é um direito “indireto” que pertence ao soberano, uma vez que “assumi o dever do povo [...] para sua própria conservação” (MS, AA06: 325). O filósofo ainda esclarece que, para cumprir tal objetivo, o soberano deve invocar impostos públicos ou juros de fundos públicos, além de apoiar organizações que forneçam auxílio aos pobres e desamparados (MS, AA06: 326). Desse modo, o Estado assume a dianteira nas ações em prol do bem comum, não ficando à espera do ato beneficente do cidadão comum.

O “dever do povo” que o soberano assume deve ser o dever de manter a sociedade perpetuamente, para isso, o soberano detém o direito de onerar alguns indivíduos em prol da comunidade em geral. Nesse sentido, complementa Kaufman (1999, p. 26), “se o soberano de fato assumiu um dever para com o povo, então parece que ele deve ter não apenas o direito, mas a obrigação de fornecer tais serviços”. A este respeito, o governante assume a responsabilidade que emerge do dever das pessoas que se submeteram ao seu poder executivo.

A preservação da sociedade é ponto basilar na tarefa de ajuda aos necessitados, uma vez que no *status civilis* “a garantia da existência dos despossuídos não mais fica entregue ao ocasionalismo da caridade privada, mas é transformada em dever indireto da coletividade, que se torna responsável por uma previdência necessária à sua existência” (KERSTING, 2003, p. 126)”. Sendo assim, a manutenção da comunidade societária é o fim último para o qual os indivíduos se uniram e, para manter seu sustento, garantirão a todos os membros os meios de subsistência que lhes são devidos.

⁹ Estado pode cumprir deveres morais como qualquer outro agente moral porque, na visão de Kant o Estado é “uma pessoa moral” (ZeF, AA08: 344).

4. Considerações finais

Dado o exposto, pode-se concluir que a ideia de justiça social no pensamento kantiano pode ser interpretada como um protótipo de Estado de bem-estar social, sob o qual impera o desejo de manutenção perpétua da sociedade. Para isso, o filósofo propõe uma forma de retenção de riquezas sob o princípio de uma justiça distributiva na qual o soberano do Estado assume o direito e dever de onerar alguns indivíduos da sociedade para prover a subsistência e manutenção do restante da sociedade dos necessitados.

Os fundamentos da justiça social kantiana repousam em diferentes vertentes. Como exposto nesse artigo, a ajuda aos necessitados pode advir da consciência coletiva da vontade geral da sociedade na qual, pela busca da perpétua manutenção, dá ao seu soberano o direito de, através da coerção de subsídios, manter os níveis de subsistência de seus integrantes. Além disso, tal auxílio pode se basear nos princípios éticos individuais, em especial o dever de beneficência, além daqueles humanitários que constituem todos indivíduos, como a dignidade humana. Por fim, a assistência aos desamparados tanto pode, como deve ser o agente ativo para alguns atos políticos fundados no direito e na moral.

Sob tais pressupostos, o argumento de uma concepção embrionária de um Estado de bem-estar social kantiano perpassa pela própria compreensão de comunidade civil que o filósofo postula, além dos deveres éticos e de beneficência que se inserem como essenciais à convivência coletiva. Assim, na ótica de uma justiça social kantiana, o bem-estar de todos depende da realização da condição civil de qualquer cidadão, isto é, da manutenção do mínimo de subsistência humana que assegure ao cidadão sua dignidade. Nesse sentido, a proteção dos direitos e manutenção da subsistência de qualquer membro societário é do interesse de todos os membros da sociedade, e, por tal razão, deve ser um dever do Estado.

Referências

- ALTMAN, Matthew C. *Kant and applied ethics – the uses and limits of Kant’s practical philosophy*. Nova Jersey: John Wiley & Sons, 2011.
- BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília; Editora Universidade de Brasília, 1981.
- BROWN, Garrett Wallace. *Grounding cosmopolitanism – from Kant to the idea of a cosmopolitan constitution*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2009.
- FORMOSA, Paul. *All politics must bend its knee before right: Kant on the relation of morals to politics*. Social Theory and Practice. v. 34, n. 2, p. 157-181, 2008.

- HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. Christian Viktor Hamm. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. (MS) AA06: 1797. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.
- KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. (ZeF) AA08: 1795. Trad. Marco Antonio Zingano. São Paulo: L&PM Editores, 1989.
- KANT, Immanuel. *A religião nos limites da simples razão*. (RGV) AA06: 1793. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1992.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. (GMS) AA04: 1785. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*. (TP) AA08: 1793. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.
- KAUFMAN, Alexander. *Welfare in the Kantian state*. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- KERSTING, Wolfgang. *Kant e o problema da justiça social*. *Veritas*. v. 48, n. 1, p. 121-136, 2003.
- KOK-CHOR, Tan. *Kantian ethics and global justice*. *Social Theory and Practice*. v. 23, n. 1, p. 53-73, 1997.
- LeBAR, Mark. *Kant on Welfare*. *Canadian Journal of Philosophy*. v. 29, n. 2, p. 225-250, 1999.
- RIPSTEIN, Arthur. *Force and freedom: Kant's legal and political philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.
- ROSEN, Allen D. *Kant's theory of justice*. Ithaca: Cornell University Press, 1993.
- SHELL, Susan Meld. *Kant on citizenship, society, and redistributive justice*. In: *Kant and social policies*. Editors: Andrea Faggion; Alessandro Pinzani; Nuria Sánchez Madrid. Londres: Palgrave Macmillan, 2016.

Recebido em: 12/02/2022
Aprovado em: 10/10/2022